DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 46
Concursos Públicos/Processos Seletivos 50
Convocação 50

Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura 51
Notificações 51

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pitangueiras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pitangueiras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pitangueiras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pitangueiras
CNPJ 45.370.707/0001-28
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
Telefone: (16) 3952-9121
Site: www.pitangueiras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Câmara Municipal de Pitangueiras
CNPJ 49.226.798/0001-83
Rua Espírito Santo, 110
Telefone: (16) 3952-1191
Site: www.cmpitangueiras.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pitangueiras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pitangueiras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

LEI 4.335, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R$ 355.000,00.**

Projeto de Lei nº 033/23 – Autoria Executivo

Marcos Aurélio Soriano, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 033/23,** sob o **Autógrafo nº 043/23,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir na Contadoria um crédito adicional suplementar no valor de R$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

02.00.00 – EXECUTIVO
02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
02.05.01 – FINANÇAS

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção	45	01.110.0000	04.123.0004.2.101	5.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	48	01.110.0000	04.123.0004.2.401	50.000,00

02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
02.06.01 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	64	01.110.0000	04.122.0004.2.401	80.000,00

02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
02.08.02 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	171	01.110.0000	27.812.0010.2.709	220.000,00

Art. 2° - Constitui recursos para atendimento do disposto no artigo 1º, o superávit financeiro do exercício de 2022, referente aos recursos próprios, no valor de R$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

Art. 3° - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023 nos mesmos moldes, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para o dia 10/03/2023.

Pitangueiras, 27 de março de 2023.

Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

LEI Nº 4.337 DE 03 DE ABRIL DE 2023

"Dispõe sobre a criação do Projeto Carnaval Alternativo - Acampamento e dá outras providências"

Autoria: Vereador WalterImes
Autógrafo: 042/2023

MARCOS AURÉLIO SORIANO, Prefeito Municipal de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa "CARNAVAL ALTERNATIVO – ACAMPAMENTO".

Art. 2º A disponibilização dos mantimentos para as refeições dos participantes, materiais de higiene e utensílios de cozinha dependerá da formação de uma comissão de acampamento e apresentação de um Plano de Execução, contendo a quantidade estimada de pessoas que participarão do grupo, assim como do preenchimento das exigências e formalidades.

Art. 3º Os grupos interessados em utilizar próprios públicos no período do projeto deverão requerê-los até o dia 20 de janeiro de cada ano, junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, devendo assinar o competente Termo de Permissão de Uso Precário.

Art. 4º Os prédios deverão ser devolvidos até a quarta de feira de cinzas, no máximo, até as 10h00min, limpos, arrumados e com as condições estruturais mantidas integralmente, respondendo a diretoria dos grupos por danos posteriormente apurados.

Art. 5º Os grupos inscritos deverão assinar um termo, assumindo a responsabilidade de que caso desistam do evento deverão devolver todos os mantimentos, materiais de higiene e de limpeza recebidos, bem como devolver os que não forem utilizados na sua totalidade.

Art. 6º O Município, caso entenda necessário elaborará decreto, regulamentando o tema.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras, 03 de abril de 2023.

Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

LEI Nº 4.338 DE 03 DE ABRIL DE 2023.

"Dispõe sobre a Política Municipal de garantia, proteção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 038/23 – Autoria Executivo

Marcos Aurélio Soriano, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o **Projeto de Lei nº 038/23,** sob o **Autógrafo nº 044/23,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de garantia, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação. Respeitando eexecutando os dispositivos estabelecidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como toda e qualquer lei Federal no qual dispõe acerca do atendimento à Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único: A Garantia, Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente residentes no Município de Pitangueiras, devida a toda e qualquer criança, adolescente, jovem, e, no que couber ao nascituro, observará como princípios:

I – proteção integral;

II – prioridade absoluta.

Artigo 2°- São órgãos da Política de Garantia, Proteção e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do AdolescenteII - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; III - O Conselho Tutelar.

Artigo 3º - O Município deve criar serviços, programas, projetos e benefícios a que alude o artigo 2° desta lei, observadas as disposiçõesda legislação federal, instituindo e firmando convênios e parcerias com entidades governamentais e não governamentais de atendimento,assessoramento, e defesa e garantia de direitos, mediante prévia inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou formalizar:

a) Consórcio intermunicipal;
b) Eventos municipais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais para qualificação técnica dos profissionais que atuam na Política Municipal de Garantia, Proteção e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção socioeducativos destinados a crianças e adolescentes classificar-se-ão:

a) Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;
b) Orientação e apoio sócio-familiar;
c) Apoio socioeducativo em meio aberto;
d) Colocação familiar;
e) Acolhimento Institucional;
f) Liberdade assistida;
g) Semi-liberdade;
h) Internação.

Artigo 4º. - As entidades governamentais e não governamentais inscreverão seus programas, projetos, serviços e benefícios, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciárias, observando o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único – O registro terá validade de 4 (quatro) anos e, periodicamente, será reavaliada sua renovação. Deverá ser apresentada as seguintes documentações para certificação e renovação:

a) Ofício solicitando a celebração da parceria
b) Plano de ação da entidade;
c) Relatório anual de atividades do ano anterior;
d) CNPJ;
e) Cópia do estatuto
f) Ata de eleição da atual diretoria
g) Cópia do CPF e RG da presidente
h) Comprovante de endereço do serviço
i) Certificados de reconhecimento de utilidade pública e/ou CEBAS
j) Certidão de regularidade junto a receita federal
k) Certidão de regularidade junto a fazenda estadual
l) Certidão de regularidade Fazenda Municipal
m) Certidão de regularidade do FGTS
n) Comprovante de inscrição municipal
o) Cópia do alvará de licença e funcionamento
p) AVCB dos bombeiros
q) Certidão contendo o nome do contador responsável;
r) Declaração de capacidade administrativa, técnica e operacional

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA EDO ADOLESCENTE- CMDCA

Artigo 5º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança edo Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo e controlador da Política Municipal de Garantia, Proteção e Atendimento dos Direitos da Criança edo Adolescente, vinculado a Administração Pública Municipal, conforme artigo 4º da resolução nº 116 de 2006 do Conanda, observada na sua formação e composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único: Devendo incluir dotação orçamentária, para a manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em todas as Secretarias Públicas que atuam no atendimento de crianças e adolescentes.

Artigo 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é responsável pela elaboração do seu Regimento Interno, devendo, posteriormente, ser aprovação e deliberação do colegiado.

Artigo 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, sendo 6 (seis) representantes da sociedade civil e 6 (seis) representantes do poder público:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um titular e um suplente; pelo período de 02 (dois) anos podendo serem reindicados/reeleitos.

II – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um titular e um suplente; pelo período de 02 (dois) anos podendo serem reindicados/reeleitos.

III – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo um titular e um suplente; pelo período de 02 (dois) anos podendo serem reindicados/reeleitos.

IV - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Administração, sendo um titular e um suplente; pelo período de 02 (dois) anos podendo serem reindicados/reeleitos.

V – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, sendo um titular e um suplente; pelo período de 02 (dois) anos podendo serem reindicados/reeleitos.

VI – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, sendo um titular e um suplente; pelo período de 02 (dois) anos podendo serem reindicados/reeleitos.

VII – 8 (oito) representantes de Organizações da Sociedade Civil, legalmente, Certificadas neste Conselho e constituídas no Município com atuação voltada ao atendimento, assessoramento, e defesa e garantia daCriança e do Adolescente, sendo quatro titulares e quatro suplentes, paraatuar pelo período de 02 (dois) anos; as Organizações da SociedadeCivil inscritas neste Conselho, indicarão, a pedido do CMDCA os candidatos a conselheiros, titular e suplente.

VIII – 4 (quatro) pais ou responsáveis por crianças e adolescentes, sendodois titulares e dois suplentes; pelo período de 02 (dois) anos podendo serem reindicados/reeleitos.

Parágrafo Único: Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares. Caso se instale no município alguma entidade a mesma indicará um representante paraparticipar e caso ocorra à dissolução de alguma entidade, os mesmos deverão comunicar por meio de ofício o fato e vacância dos conselheiros representantes.

Artigo 8º. - Os Conselheiros Titulares e Suplentes, representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei.

§1º Os Conselheiros indicados pelo Prefeito que perderem a condição de servidores municipais, perderão, automaticamente, seus mandatos e serão substituídos pelos respectivos Suplentes. Não havendo Suplentes, o Prefeito indicará novo representante Titular e Suplente no prazo de até 30 (trinta) dias do início da vacância. Cabendo ao Prefeito, substituir ou destituir qualquer representante por ele indicado.

Artigo 9º. Os pais ou responsáveis se candidatarão, por meio de edital; podendo a pedido do CMDCA, as entidades governamentais e não governamentais, serviços, programas e projetos que atuam com criança e adolescentes, indicar a representação de dois pais ou responsáveis para candidatos.

§ 2º. Os candidatos serão apresentados em Assembleia, convocada peloConselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão escolhidos os 02 (dois) Conselheiros Titulares e seus dois Suplentes dentre oscandidatos inscritos.

Parágrafo único: A assembleia deverá ser divulgada a pedido do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela imprensa escrita local, com antecedência e com edital afixado na página principal do site da Prefeitura.

Artigo 10º. - Os membros que compõem a mesa diretora exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução, apenas por uma vez, e por igual período na função atribuída, podendo após esse período ocupar outra função neste conselho.

Parágrafo único: O Conselheiro Suplente que não exercer a titularidade por vacância do cargo, mas apenas por substituição temporária, ou não exercê-la, não terá contado como mandato o período mencionado no *"caput"*.

Artigo 11º. A substituição do Conselheiro Titular ou Suplente, poderá serrequerida pelo órgão público ou organização representativa da sociedadecivil e ocorrerá mediante oficio justificando a necessidade e indicação de outro membro.

Artigo 12º. A substituição de qualquer Conselheiro Titular ou Suplente, quando manifestada pelo Conselho, deverá ser requerida, fundamentada e aprovada pelo Colegiado; posteriormente, comunicada oficialmente ao Prefeito ou dirigente da Entidade, para as devidas providências, assegurada ampla defesa.

Artigo 13º. No caso de afastamento ou impedimento temporário de um de seus Conselheiros Titulares, será convocado o Suplente, semprerespeitada a paridade.

Artigo 14º. A perda do mandato e a vacância da função de Conselheiro dar-se-ão por:

a) morte;
b) a pedido;
c) ausência a 3 (três) sessões consecutivas, sem justificativas, ou 6(seis) alternadas durante o mandato, sem justificativa, e
d) condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravençãopenal.

§1º A vaga aberta pela perda do mandato de Conselheiro será preenchida pelo respectivo suplente.

§2º Se o Conselheiro que perdeu o mandato foi indicado pelo Prefeito, este será solicitado pelo Conselho dos Direitos da Criança e Adolescentea indicar um novo suplente no prazo de 15 dias.

§3º Se o Conselheiro que perdeu o mandato foi indicado por entidade da sociedade civil, esta será solicitada pelo Conselho a indicar novo suplente no prazo de 15 dias.

Artigo 15º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, bem como, solicitará publicação da Resolução no site da página oficial da Prefeitura Municipal, sempre que houver mudança nacomposição e na mesa diretora.

Artigo 16º. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 17º. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente - CMDCA, caberá eleger entre seus pares 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, para exercerem mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois); a Presidência será exercida, preferencialmente, em sistema de alternância entre Conselheiros representantes da sociedade civil e poder público.

I - Não havendo manifestação de ambas as partes para alternância da presidência, a candidatura se abrirá para qualquer um dos membros presentes na plenária para o exercício do mandato.

Parágrafo único: O Prefeito nomeará servidor público municipal para exercer a função de Secretário Executivo, com a finalidade de prestar suporte técnico, administrativo e de comunicação necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 18º. – No prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único: Cabe ao Poder Executivo Municipal dotar o CMDCA de recursos humanos e de estrutura técnica, administrativa e institucionalnecessária ao adequado e ininterrupto funcionamento do órgão; garantindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei n° 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

SEÇÃO II
DAS REGRAS E PRINCÍPIOS

Artigo 20º. O Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente deve ser vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por gerir os fundos, fixar critérios de utilização do recurso eo plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei n° 8.069, de 1990 e as leis de direito administrativo.

Parágrafo único: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser constituído sem fundo especial, criado e mantido por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Artigo 21º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ter CNPJ próprio, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 1 de abril de 2011.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se em unidade orçamentária própria, sendo parte integrante do orçamento público.

§ 2º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

Artigo 22º. O Poder Executivo designará servidor público municipal que atuará como Gestor do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o qual ficará responsável em acompanhar os atos do FMDCA, desde financeiros a administrativos.

§ 1º Administração Pública Municipal, juntamente com o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a Resolução ou Ato Administrativo ser anexada à documentação respectiva, publicadas no site oficial da PrefeituraMunicipal para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 3º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos daCriança e do Adolescente, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo eintegral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO EMRELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇAE DO ADOLESCENTE

Artigo 23º. É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar percentual de retenção dos recursos captados, por meio das destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 24º. Os recursos consignados da União, do Estado e do Municípiodevem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução do planode ação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 25º. A definição quanto a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir únicae exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

§1° Os Planos de Trabalho apresentados pelos serviços públicos e privados com inscrição neste conselho, devem ser aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; é facultado ao destinador indicar, aquele ou aqueles de sua preferência para aplicação dos recursos destinados por meio de doação de imposto de renda.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo decompromisso elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente para formalização entre o destinador e o Conselho.

Artigo 26º. O nome do destinador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Artigo 27º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar e deliberar sobre a Política de Promoção, Proteção, Defesa eAtendimento dos Direitos da criança e do adolescente;

II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o Plano de Ação apresentado pelos serviços e programas;

IV - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de fiscalização de prestação de contas, podendo realizar visitas presenciais aos locais que foram contemplados pelo recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias aoacompanhamento e à avaliação das ações co-financiadas;

V – Promover campanhas relacionadas a captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio do poder Público Municipal;

VI – Apresentar ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, os valores recebidos para providencias a serem tomadas com base na SEÇÃO V que trata das atribuições do Gestor.

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições, o PoderExecutivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

SEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROSDO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 28º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu.

Parágrafo Único: Além das condições estabelecidas no caput, é vedadaainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos daCriança e do Adolescente para:

I – A transferência, ou mudança do objetivo apresentado em plano de trabalho da entidade, sem a deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - Para construção e reformas de prédios públicos;

1º § - Os investimentos para aquisição, construção, reforma, manutençãoe aluguel de imóveis das entidades de atendimento contempladas com Recurso do Fundo, deverá observar a Resolução n° 194 de 10 de julho de 2017 do CONDECA, que inclui o parágrafo 2° do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010 e Resolução nº 005/2017 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente desta cidade, que trata dos critérios para aplicação nesta necessidade.

2º § Em casos emergenciais ou de calamidade pública, a mudança do objetivo presente no plano de aplicação do recurso, deve ser aprovada pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante laudo da Defesa Civil, Conselho Tutelar e/ouMinistério Público.

Artigo 29º. Nos processos de avaliação das prestações de contas, ficam vedadas a participação dos membros representantes das entidades, órgãos públicos ou privados, atuantes no CDMCA, que foram beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a participação direta nas fiscalizações e aprovações dasprestações de contas de seu interesse.

Artigo 30º. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Artigo 31º. Desde que amparada em legislação específica e condicionada à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 261 da Lei n° 8.069/1990, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados.

Artigo 32º. - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conformedetermina o artigo 73 da Lei n° 4.320/1964.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOSDIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 33º. O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 27, desta lei, será responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - Acompanhar a execução do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas como requisições, empenhos, transferências eletrônicas e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fornecer, em conjunto com o Conselheiro Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o comprovante/recibo de destinação ao contribuinte, contendo aidentificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o N° de ordem, nome completo do destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente assinado pelo Presidente, para dar a quitação da operação;

IV - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de fevereiro, em relação ao ano calendário anterior;

V – Comunicar, obrigatoriamente, aos contribuintes, até o último dia útil do mês de fevereiro a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VI - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de acompanhamento e fiscalização, com cópia protocolada para o CMDCA

Parágrafo único: Deverá ser emitido pelo CMDCA um documento no modelo de recibo de cada destinador, com base no comprovante de depósito bancário em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança edo Adolescente, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, emse tratando de doação de bens, com cópia para o Gestor do Fundo e para o doador.

SEÇÃO VI
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 34º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e doAdolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de serviços, programas, projetos e benefícios desenvolvidos por entidadesgovernamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como devendo apresentar quando requisitado ao Controle Externo por parte do Poder Legislativo,do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao uso do recurso do Fundo, sua gerencia ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis, dando ciência ao Poder Executivo.

Artigo 35º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve:

I – Definir as ações prioritárias para utilização dos recursos do Fundo;

II – Estipular os prazos para apresentação dos projetos/planos de ação a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Realizar o monitoramento, a avaliação e a fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional,Estadual, e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

SECÃO I

DO CONSELHO TUTELAR DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36º. Fica mantido o Conselho Tutelar do município de Pitangueiras-SP, criado pela Lei Municipal n.1.442 de 19 de Abril de 1991, alterada pela lei municipal nº 1.728 de 15 de setembro de 1995, lei municipal nº 2054 de 8 de setembro de 2000, lei municipal nº 2.319 de 2 de junho de 2004 e pela lei municipal nº 2.401 de 22 de setembro de 2005, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, nãojurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa ao Gabinete do Prefeito Municipal.1

Artigo 37º. Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Pitangueiras-SP, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
§1o O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.
§ 2o O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Pitangueiras - SP constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
§ 3o Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

Artigo 38º. Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares,

observada a proporção mínima de 1 (um) Conselhopara cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único: Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendoconsiderar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

SEÇÃO I
Da Manutenção do Conselho Tutelar

Artigo 39º. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:
I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;II - custeio com remuneração e formação continuada;
III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão; V – computadores equipados com aplicativos de navegação na redemundial de computadores, em número suficiente para a operação dosistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura derede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dadose velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes àsatividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital dedocumentos.
§ 1o Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.
§ 2o O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
§ 3o Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores daeducação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.
§4o Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos eautoridades. As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha ligítimo interesse.
§ 5o O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seumembro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Artigo 40º. É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede decomunicação local e de acesso à internet, com volume de dados evelocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais

pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.
§ 1o A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível àpopulação;
II - Sala reservada para o atendimento e a recepção do público;
III - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento,com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
IV - Sala reservada para os serviços administrativos;V - Sala reservada para reuniões;
VI - Computadores, impressora e serviço de internet banda larga; eVII - Banheiros.
§2o O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.
§ 3o Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede doConselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada eespaço de uso exclusivos.
§ 4o O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro deservidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliaçãopreliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.2
§5o É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.
§ 6o Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que fornecessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Artigo 41º. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Artigo 42º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.
§ 1o Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).
§ 2o O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3o Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

SEÇÃO II
Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 43º. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população, de segunda a sexta das 08:00 às 17:00 ininterruptamente, devendo seus membros cumprir jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem fechamento para almoço e com sobreaviso à distância iniciado a partir das 17:00 horas com encerramento às 08:00 horas do dia seguinte.
§ 1o Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.
§ 2o O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.
I - O Conselho Tutelar deverá garantir a presença de 1 (um) conselheiro Tutelar no exercício das atividades, quando os demais comparecerem a eventuais representações externas.
§ 3o Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidasao funcionalismo público municipal.

Artigo 44º. O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicosdo Município de Pitangueiras- SP.
§ 1o O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.
§ 2o Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.
§ 3o Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.
§ 4o Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, omembro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatóriana medida de 02 (dois) dias de folga para cada 7 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição de 30 dias por ano civil.
§ 5o O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 6o Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelosmembros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem serregistradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Artigo 45º. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em

atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.
§ 1o Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.
§ 2o As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, ovoto de desempate.
§ 3o Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, serátambém obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensalenvolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

SEÇÃO III
Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Artigo 46º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1o do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Artigo 47º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo doseleitores do município.
§ 1o A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.
§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;
§ 3o Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art.
139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão,pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seusincidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia davotação.
§ 4o O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo deescolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.
§ 5o As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.
§ 6o O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Artigo 48º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.
§ 1o A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processode escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2o O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
§3 o O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;
§ 4o O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualqueroutra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.
§ 5o O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês deoutubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra dataque venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6o Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da datada votação.
§ 7o A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processode escolha.
§ 8o O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.
§9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Artigo 49º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.
§ 1o O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.
§ 2o A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
§ 3o O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;
b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;
c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de sobreaviso, direitos

e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;
f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.
§ 4o O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos doscandidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Artigo 50º. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.
§ 1o Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez),o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.
§ 2o Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções deescolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO IV
Dos Requisitos à Candidatura

Artigo 51º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:
I - reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidão negativa expedida pelo cartório criminal da comarca;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos completos, comprovada documentalmente;
III - residência no Município, minimamente, há um ano, comprovadodocumentalmente;
IV - conclusão do Ensino Superior;
V - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisãoadministrativa ou judicial;
VI – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);
VII - não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VIII – não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
IX – Estar em pleno gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão emitida pelo cartório eleitoral local;
X- Alistamento militar para homens;
XI – Comprovação de conhecimento sobre o direito da criança e do Adolescente, sobre o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos.

Parágrafo único: o município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere ao inciso XI deste artigo, minicurso preparatório, abordando conteúdo programático da prova, de frequência obrigatóriodos candidatos.

Artigo 52º. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n.

13.824/2019.

SEÇÃO V
Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Artigo 53º. Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias úteis, publicará a relação dos candidatos registrados.
§ 1o Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios.
§ 2o Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, no prazo de cinco dias uteis.
§ 3o O candidato, após notificado, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa.
§ 4o Caberá a comissão organizadora, no prazo de 5 (cinco) dias uteis, julgar acerca da defesa, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências.
§ 5o Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ainterposição de recursos no prazo de 3 (três) dias úteis.
§ 6º A comissão organizadora apresentará análise e decisão final da interposição dos recursos no prazo de 3 (três) dias uteis.

Artigo 54º. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha,caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente.

Artigo 55º. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos aptos a participarem da etapa da prova objetiva de caráter eliminatório.

SEÇÃO VI
Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Artigo 56º. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.
§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 60 pontos.
§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.
§ 3º Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados aparticiparem do processo eleitoral.

SEÇÃO VII
Da Campanha Eleitoral

Artigo 57º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9o, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem; II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

III – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

V – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VI – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

X – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1o É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2o É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;
§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas, ficando o candidato impedido de contratar pessoas ou serviços, mediante remuneração para fins de realização de divulgação de candidaturas.
§ 5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.
§ 6o No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
a) utilização de espaço na mídia;
b) transporte aos eleitores;
c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comícioou carreata;
d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
§7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
§ 8o É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-sea igualdade de condições a todos os candidatos.
§ 9o O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita aempresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Artigo 58º. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura.
§ 1o Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.
§2º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial doprocesso de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 59º. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de curriculum vitae, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 1o A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.
§ 2o É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.
§3o O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.
§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.
§ 5º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastradosgratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa; III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas eaplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado oueditado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

SEÇÃO VIII
Da Votação e Apuração dos Votos

Artigo 60º. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especialdo processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.
§ 1 o A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.
§ 2o A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.
§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos defácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Artigo 61º. A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listasde eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.
§ 1o Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.
§ 2o Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a elaboração e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Artigo 62º. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.
§ 1o Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.
§ 2o No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.
§ 3o Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

Artigo 63º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á através do voto direto, e secretos dos eleitores.
Parágrafo Único – caso seja por meio de cédula de votação, conterá os nomes de todos

os candidatos e o eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato por meio da marcação de um "X" no campo reservado para a escolha.
§ 1º - O nome que constará na cédula de votação é o mesmo que o candidato escolher durante sua inscrição, de acordo com o anexo III deste edital.

§ 2º - Qualquer marcação fora do espaço reservado para a votação, assim como, qualquer outro tipo de sinal e rasuras, além do citado no parágrafo anterior, acarretará nulidade do voto.
§ 3º - Os eleitores deverão comparecer ao local de votação, munidos de documento com foto e ser eleitor no município, pois será consultada a lista de eleitores regulares pertencentes ao cartório eleitoral dePitangueiras e Ibitiúva.

SEÇÃO IX
Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Artigo 64º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

SEÇÃO X
Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Artigo 65º. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.
§ 1o Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítioeletrônico do Município e do CMDCA.
§ 2o Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.
§ 3o O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novosprocessos de escolha.
§ 4o Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior pontuação na prova, posteriormente, com mais idade.

§ 5o Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
§6o Os candidatos eleitos deverão, durante o período de transição, realizar estágio não remunerado, antes da posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão, período este de 10 (dez) dias uteis.
§7o Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão

elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.
§ 8o Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qualreceberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
§ 9o Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.
§10 Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.
§ 11 Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

Parágrafo Único: os candidatos reeleitos ficam isentos da obrigatoriedade de realização do estágio não remunerado.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 66º. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, nomínimo:
I – a coordenação administrativa;
II – o colegiado;
III – os serviços auxiliares.

SEÇÃO I
Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Artigo 67º. O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 6 (seis) meses, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Artigo 68º. A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Artigo 69º. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:
I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipaldos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e aescala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dosmembros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendoos documentos necessários;

X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do ConselhoTutelar;

XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar peranteo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II
Do Colegiado do Conselho Tutelar

Artigo 70º. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos osmembros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças eadolescentes;

III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX – destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em casode abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do DistritoFederal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e aojuiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1o As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2o A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO III
Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Artigo 71º. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido deanalisar o caso quando:

I – o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja oparentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quandodecorrente de relacionamento homoafetivo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1o O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2o O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento domembro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

SEÇÃO IV
Dos Deveres

Artigo 72º. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária com dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

VIII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento noâmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX – ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO V
Das Responsabilidades

Artigo 73º. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 74º. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo oucomissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Artigo 75. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Artigo 76º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

SEÇÃO VI
Da Regra de Competência

Artigo 77º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da faltade seus pais ou responsável legal.
§ 1o Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
§ 2o A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do localonde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.
§ 3o Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.
§ 4o Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.
§ 5o Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

SEÇÃO VII
Das Atribuições do Conselho Tutelar

Artigo 78º. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.
§ 1o A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso demecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dosdireitos da criança ou adolescente, atendam

sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2o A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4o, §§1o, 5o e 7o, da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§ 3o Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4o Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017.

Artigo 79º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos

de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3o, inc. II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda oususpensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2o, da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos queenvolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§ 1o O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5o, inc. XI, da Constituição Federal.

§ 2o Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado porocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4o, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Artigo 80º. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1o Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridadecompetente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2o Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que oencaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafoanterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 3o O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4o O acolhimento emergencial a que alude o §1o deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato

com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Artigo 81º. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o translado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicaçãode medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localizaçãodos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Artigo 82º. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativode acompanhamento de medida de proteção;

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como asPolícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, naforma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1o O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2o É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do atopraticado.

§ 3o As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades

da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando- se os princípios da razoabilidade e da legalidade.
§ 4o As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.
§ 5o A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Artigo 83º. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esferade atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.
§ 1o A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção,entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera deatribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
§ 2o A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendoadmissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Artigo 84º. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.
§ 1o Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
§ 2o Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 85º. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar nãose subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.
§ 1o O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa egarantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.
§2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais paraa articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com

participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e doadolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal
n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
§ 3o Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Artigo 86º. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art.
131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o ConselhoTutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Artigo 87º. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedênciadevida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriaisde direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivaspautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direitode manifestação na sessão respectiva.

Artigo 88º. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Artigo 89º. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena docometimento de falta grave.

Artigo 90º. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Artigo 91º. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos,

com o objetivo de desjudicializar,desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto daCriança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveisno âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Artigo 92º. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Artigo 93º. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãosde segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional deinviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

SEÇÃO VIII
Das Vedações

Artigo 94º. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e que coincidam com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – exercer qualquer outra função pública ou privadaconcomitantemente;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda eatividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional; V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente,salvo quando em diligências e outras atividades

externas definidas pelocolegiado ou por necessidade do serviço;
VI – recusar fé a documento público;
VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar odesempenho da atribuição de sua responsabilidade;
IX – proceder de forma desidiosa;
X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislaçãolocal relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;
XIX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes aoserviço;
XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;
XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;
XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;
XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediárioperante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
XXV – cometer crime contra a Administração Pública; XVII – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;
XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;
XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa; XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular,salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
XXXI – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, emconformidade com o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que

não acarretem prejuízo àregular atuação no Órgão.

SEÇÃO IX
Das Penalidades

Artigo 95º. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
I – advertência;
II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, peloprazo máximo de 90 (noventa) dias;
III – destituição da função.

Artigo 96º. Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes noexercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 97º. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.
§ 1o A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionaisdo Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dosresponsáveis pela apuração.
§ 2o Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente, através da comissão de ética e disciplina eleita por esse colegiado, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.
§ 3o O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.
§ 4o Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

Parágrafo Único: A comissão permanente de Ética e Disciplina aplicará diretamente as penalidades previstas nos incisos I e II e, nos demais casos, ofertará representação ao Ministério Público.

SEÇÃO X
Da Vacância

Artigo 98º. A vacância na função de membro do Conselho Tutelardecorrerá de:
I – renúncia;
II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privadaremunerada;
III – transferência de residência ou domicílio para outro município ouregião administrativa e/ou do Distrito Federal;
IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;V –

falecimento;
VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa;
§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, II, IV, V e VI o conselheiro suplente próximo assumirá em caráter definitivo, ou renunciará a vaga.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implicarenúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.
A candidatura para recondução do conselheiro tutelar não ocasiona afastamento do cargo de membro do conselho tutelar, titular ou suplente, mas impede as propagandas e favorecimentos durante sua jornada de trabalho como membro do mesmo.

Artigo 99º. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelossuplentes nos seguintes casos:
I – vacância de função;II –
férias do titular
III – Licença maternidade e Licença paternidade, esta segunda convocado o suplente se superior a 15 (quinze) dias;
IV- Afastamento médico superior a 15 (quinze) dias;
V- Suspensão do exercício da função por mais de 30 (trinta) dias, emrazão de inflação indisciplinar;
V- Afastamento para candidatura a cargo eletivo é de 3 (três) meses.

§1º No caso de vacância temporária, será facultada ao suplente convocado tomar ou não posse, tornando-se, no entanto, obrigatório ao primeiro suplente, em caso de recusa de todos os suplentes subsequentes.

§ 2º Caso o mandato temporário venha se tornar definitivo, o direito a ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de classificação, mesmo na hipótese deste não terassumido o mandato temporário.
§ 3º Findado o período de afastamento do conselheiro tutelar titular com base nos artigos II, III, IV e V o mesmo será imediatamente reconduzido.
§4º O conselheiro suplente será convocado pelo CMDCA de acordo com a ordem de colocação, devendo este órgão ser comunicado por meio de Ofício, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias,posteriormente, comunicando a Administração Pública.

Artigo 100º. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.
§1o Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.10
§ 2o Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.
§ 3o Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.
§ 4o O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendoestar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo operíodo da vacância para o

qual foi convocado.

Artigo 101º. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres dotitular.

SEÇÃO XI
Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Artigo 102º. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Artigo 103º. Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês aomembro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1o No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente a referência I dos servidores públicos municipais, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.
§ 2o A remuneração deverá ser proporcional à relevância e àcomplexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida,e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.
§ 3o A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far- se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dosdemais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.
§ 4o É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
§ 5o Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Artigo 104º. Com o vencimento, quando devidas, serão pagas aomembro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:3
I – indenizações;
II – auxílios pecuniários;
III – gratificações e adicionais.

Artigo 105º. Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Artigo 106º. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.
§ 1o O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventualou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação,locomoção urbana e as passagens.

§ 2o Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas

estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Artigo 107º. Durante o exercício do mandato, o membro do ConselhoTutelar terá direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) dovalor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade; IV – licença- paternidade; V – gratificação natalina;

VI – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§ 1º As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias.Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

Artigo 108º. As demais perdas relacionadas às indenizações ereposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentesà Administração Direta, às Autarquias e às Fundações PúblicasMunicipais.

Artigo 109º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada durante sua jornada ou sobreaviso.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1o, da LeiFederal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

SEÇÃO XII
Das Férias

Artigo 110º. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1o Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2o Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de (nome do Município).

§ 3o Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou maismembros do Conselho Tutelar.

Artigo 111º. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Artigo 112º. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporçãode 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 113º. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Artigo 114º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.
Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Artigo 115º. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas de maneira sequencial pelos membros titulares do ConselhoTutelar, preferencialmente, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Artigo 116º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Artigo 117º. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.
Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á amédia das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

SEÇÃO XIII
Das Licenças

Artigo 118º. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar comdireito à licença com remuneração integral:
I – para participação em cursos e congressos;
II – para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;III – para paternidade;
VI – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente,irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
V – em virtude de casamento;
IV – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias deafastamento.
§ 1o É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.
§ 2o As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

SEÇÃO XIV
Das Concessões

Artigo 119º. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na formaprevista aos demais servidores públicos municipais.

SEÇÃO XV
Do Tempo de Serviço

Artigo 120º. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1o Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregadopúblico municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.
§ 2o O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.
§ 3o A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União parapermitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.
§ 4o A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 121º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, paraa estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e doAdolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 1o Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com cargahorária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.4
§ 2o A capacitação a que se refere o §1o não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 122º. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com anatureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pitangueiras-SP, pertencentes à Administração Direta,às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Artigo 123º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Artigo 124º. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Artigo 125º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições municipais em contrário.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 126º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ou adicional suplementar para cobertura das despesas decorrentes do cumprimento desta lei.

Artigo 127º. Os casos omissos nesta lei serão decididos por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Artigo 128º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei noprazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 129º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.054 de 08 de setembro 2.000; 2.401 de 22 de setembro de 2.005; 2.507 de 28 de junho 2.007 e 3.579 de 03 de maio de 2018”

Pitangueiras, 03 de abril de 2023.

Marcos Aurélio Soriano

Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

DECRETO Nº 4.833 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

"Dispõe sobre a transferência de veículo entre as Secretarias Municipais que especifica".

MARCOS AURELIO SORIANO, Prefeito do Município de Pitangueiras Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica transferido o veículo abaixo descrito entre as respectivas Secretarias:

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação
Secretaria de Destino: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

TIPO	MARCA	PLACA	COMB.	ANO	PATRIMÔNIO
Pas/Onibus	VW/ 17 210 Maxibus URB	DMN-6472	Diesel	2010/2011	35409

Art. 2º. As despesas decorrentes com a manutenção do veículo ora transferido passarão a correr por conta das dotações constantes no orçamento das secretarias beneficiadas.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras, 31 de março de 2023.

MARCOS AURELIO SORIANO
PREFEITO

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município.

DECRETO Nº 4.834 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

MARCOS AURÉLIO SORIANO, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando o disposto no Artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.322 de 23 de dezembro de 2015, que "Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, do Município de Pitangueiras e dá outras providências",

Considerando a publicação da Resolução CGSN nº 172 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 30 de março de 2023, prorrogando o prazo para a obrigatoriedade do Microempreendedor Individual – MEI – utilizar a NFS-e de padrão nacional, trazidas pela Resolução CGSN nº 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 22 de maio de 2018, introduzida pela Resolução CGSN nº 169/2022,

DECRETA

Art. 1º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Nacional – NFS-e, a partir de 1º de setembro de 2023, pelo Microempreendedor Individual – MEI enquadrado nos artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será exclusivamente de acordo com a resolução CGSN nº169/2022 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 2º. O acesso do Microempreendedor Individual – MEI - ao sistema municipal para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) estará liberado até 31 de agosto de 2023, e após esta data, a emissão será realizada no Portal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, através do endereço: https://www.gov.br/nfse/pt-br

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em especial o Decreto nº 4.820 de 16 de março de 2023.

Publique-se, registre-se e afixe-se, para as providências de estilo.

Pitangueiras, 31 de março de 2023.

MARCOS AURÉLIO SORIANO
REFEITO

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município.

DECRETO 4831, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R$ 355.000,00.**

MARCOS AURÉLIO SORIANO, Prefeito Municipal de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposições contidas na Lei Nº 4.335, de 27 de março de 2023;

DECRETA

Art. 1º Fica aberto na Contadoria um crédito adicional suplementar no valor de R$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

02.00.00 – EXECUTIVO
02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
02.05.01 – FINANÇAS

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção	45	01.110.0000	04.123.0004.2.101	5.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	48	01.110.0000	04.123.0004.2.401	50.000,00

02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
02.06.01 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	64	01.110.0000	04.122.0004.2.401	80.000,00

02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
02.08.02 – DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER

Elemento da Despesa	Dotação	Vínculo	Classificação Funcional	Valor - R$
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	171	01.110.0000	27.812.0010.2.709	220.000,00

Art. 2° - Constitui recursos para atendimento do disposto no artigo 1º, o superávit financeiro do exercício de 2022, referente aos recursos próprios, no valor de R$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

Art. 3° - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023 nos mesmos moldes, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para o dia 10/03/2023.

Pitangueiras, 27 de março de 2023.

Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

Edital de Convocação do Concurso Público de Provas e Títulos 001/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, SR. MARCOS AURÉLIO SORIANO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei em conformidade com o Concurso Público de Provas e Títulos 001/2019 CONVOCA o candidato classificado abaixo, para comparecer à PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS sito a Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº 66, **até 04 de Maio de 2023** das 08:00h às 11:30h e/ou das 13:00h às 16:30h com a finalidade de assumir o cargo descrito abaixo:

FISCAL DE POSTURA

VICTOR PEREIRA VENTURA CLASSIF. 07º

Pitangueiras, 05 de Abril de 2023.
Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

.....

Edital de Convocação do Concurso Público de Provas e Títulos 001/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, SR. MARCOS AURÉLIO SORIANO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei em conformidade com o Concurso Público de Provas e Títulos 001/2019 CONVOCA o candidato classificado abaixo, para comparecer à PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS sito a Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº 66, **até 04 de Maio de 2023** das 08:00h às 11:30h e/ou das 13:00h às 16:30h com a finalidade de assumir o cargo descrito abaixo:

AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES CLASSIF. 48º

Pitangueiras, 05 de Abril de 2023.
Marcos Aurélio Soriano
Prefeito

.....

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

Notificações

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA.

Rua Manoel Oliveira Junior, 174 – Jd. Brasília
Fone (16) 3952-6583
E-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA Nº 0105/2023

NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3049/13.

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: SANTA FÉ RESIDENCIAL E EMPRESARIAL SPE LTDA
Compromissário: VIVIANE CRISTINA RUIVO
Local do Imóvel: RUA GERALDO BRANCO COSTA – JD. SANTA FÉ
Endereço de entrega: RUA GUAIANAZES, 420 - CENTRO
Cadastro Imobiliário: 1-20-250-3300 M² do cadastro: 200,00 M² a limpar: 200,00

Legislação desrespeitada: **Lei Complementar 3049, de 24/04/2013,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal **(http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm).**

Por este instrumento, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a partir desta data a realizar a **LIMPEZA DO TERRENO** de sua propriedade, acima descrito, foto datada em Anexo I, em conformidade ao que estabelece a Lei Municipal nº 3.049/2013.

É PROIBIDA A LIMPEZA ATRAVÉS DE QUEIMADA.

A limpeza do terreno consiste no corte e retirada do mato, lixo e entulho dos terrenos abertos no perímetro urbano. O **prazo** para proceder à limpeza do terreno é de **5 (cinco) dias** a partir do recebimento desta notificação (Artigo 6, Inciso II da Lei Municipal nº 3.049/2013). O notificado tem o direito de apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento desta notificação prévia, no balcão de atendimento da Prefeitura. (Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66, Centro, Pitangueiras – SP).

Vencido esse prazo, e não sendo sanada a irregularidade apontada, o município realizará a limpeza do terreno e, em seguida intimará o proprietário da execução do serviço apresentando foto. Será cobrado pelo serviço prestado conforme o metro quadrado, de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº 2.563/2007).

O vencimento para o pagamento da taxa é de 30 (trinta) dias a partir da realização do serviço, ficando os eventuais débitos sujeitos a incidência de juros, multa e correção monetária e inscritos como dívida ativa do município.

O não cumprimento da Lei Municipal nº 3.049/2013 (Alterada pela Lei Complementar nº 3.271/2015), acarretará, além das cobranças das taxas descritas, **A INCIDÊNCIA DE MULTAS**.

Pitangueiras, 02 de Março de 2023.

KRISLEY YASYARA MACHADO
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA.

Rua Manoel Oliveira Junior, 174 – Jd. Brasília
Fone (16) 3952-6583
E-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

ANEXO I

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: SANTA FÉ RESIDENCIAL E EMPRESARIAL SPE LTDA
Compromissário: VIVIANE CRISTINA RUIVO
Local do Imóvel: RUA GERALDO BRANCO COSTA – JD. SANTA FÉ
Endereço de entrega: RUA GUAIANAZES, 420 - CENTRO
Cadastro Imobiliário: 1-20-250-3300 M² do cadastro: 200,00 M² a limpar: 200,00

FOTOGRAFIA DO TERRENO A SER LIMPO



KRISLEY YASYARA MACHADO
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

***ESTA NOTIFICAÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA.

Rua Manoel Oliveira Junior, 174 – Jd. Brasília
Fone (16) 3952-6583
E-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA Nº 0143/2023

NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3049/13.

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: GABRIEL RODRIGUES DE AMORIM
Local do Imóvel: RUA JOÃO RISK - CENTRO
Endereço de entrega: RUA JOÃO RISK, 148 - CENTRO
Cadastro Imobiliário: 1-17-042-2600 M² do cadastro: 322,60 M² a limpar: 221,60

Legislação desrespeitada: **Lei Complementar 3049, de 24/04/2013,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal **(http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm).**

Por este instrumento, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a partir desta data a realizar a **LIMPEZA DO TERRENO** de sua propriedade, acima descrito, foto datada em Anexo I, em conformidade ao que estabelece a Lei Municipal nº 3.049/2013.

É PROIBIDA A LIMPEZA ATRAVÉS DE QUEIMADA.

A limpeza do terreno consiste no corte e retirada do mato, lixo e entulho dos terrenos abertos no perímetro urbano. O **prazo** para proceder à limpeza do terreno é de **5 (cinco) dias** a partir do recebimento desta notificação (Artigo 6, Inciso II da Lei Municipal nº 3.049/2013). O notificado tem o direito de apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento desta notificação prévia, no balcão de atendimento da Prefeitura. (Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66, Centro, Pitangueiras – SP).

Vencido esse prazo, e não sendo sanada a irregularidade apontada, o município poderá realizar a limpeza do terreno e, em seguida intimará o proprietário da execução do serviço apresentando foto. Será cobrado pelo serviço prestado conforme o metro quadrado, de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº 2.563/2007).

O vencimento para o pagamento da taxa é de 30 (trinta) dias a partir da realização do serviço, ficando os eventuais débitos sujeitos a incidência de juros, multa e correção monetária e inscritos como dívida ativa do município.

O não cumprimento da Lei Municipal nº 3.049/2013 (Alterada pela Lei Complementar nº 3.271/2015), acarretará, além das cobranças das taxas descritas, **A INCIDÊNCIA DE MULTAS**.

Pitangueiras, 28 de Março de 2023.

KRISLEY YASYARA MACHADO
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA.

Rua Manoel Oliveira Junior, 174 – Jd. Brasília
Fone (16) 3952-6583
E-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

ANEXO I

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: GABRIEL RODRIGUES DE AMORIM
Local do Imóvel: RUA JOÃO RISK - CENTRO
Endereço de entrega: RUA JOÃO RISK, 148 - CENTRO
Cadastro Imobiliário: 1-17-042-2600 M² do cadastro: 322,60 M² a limpar: 221,60

FOTOGRAFIA DO TERRENO A SER LIMPO



KRISLEY YASYARA MACHADO
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

***ESTA NOTIFICAÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE.
Rua Santa Catarina, 179 – Centro - Fone (16) 3952-6583
e-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL PITANGUEIRAS
Vivendo melhor com um novo tempo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA Nº 0145/2023

NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3049/13.

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: PITANGUEIRAS URBANIZADORA SPE LTDA
Compromissário: JOÃO PAULO LUIZ DA SILVA
Local do Imóvel: RUA MÁRIO MARTINS – JD SÃO LOURENÇO
Endereço de entrega: RUA ROMEU CUSSIOL, 147 – JD. CANADÁ
Cadastro Imobiliário: 1-03-560-4200 M² do cadastro:200,00 M² a limpar: 200,00

Legislação desrespeitada: **Lei Complementar 3049, de 24/04/2013,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal **(http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm).**

Por este instrumento, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a partir desta data a realizar a **LIMPEZA DO TERRENO** de sua propriedade, acima descrito, foto datada em Anexo I, em conformidade ao que estabelece a Lei Municipal nº 3.049/2013.

É PROIBIDA A LIMPEZA ATRAVÉS DE QUEIMADA.

A limpeza do terreno consiste no corte e retirada do mato, lixo e entulho dos terrenos abertos no perímetro urbano. O **prazo** para proceder à limpeza do terreno é de **5 (cinco) dias** a partir do recebimento desta notificação (Artigo 6, Inciso II da Lei Municipal nº 3.049/2013). O notificado tem o direito de apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento desta notificação prévia, no balcão de atendimento da Prefeitura. (Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66, Centro, Pitangueiras – SP).

Vencido esse prazo, e não sendo sanada a irregularidade apontada, o município poderá realizar a limpeza do terreno e, em seguida intimará o proprietário da execução do serviço apresentando foto. Será cobrado pelo serviço prestado conforme o metro quadrado, de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº 2.563/2007).

O vencimento para o pagamento da taxa é de 30 (trinta) dias a partir da realização do serviço, ficando os eventuais débitos sujeitos a incidência de juros, multa e correção monetária e inscritos como dívida ativa do município.

O não cumprimento da Lei Municipal nº 3.049/2013 (Alterada pela Lei Complementar nº 3.271/2015), acarretará, além das cobranças das taxas descritas, **A INCIDÊNCIA DE MULTAS**.

Pitangueiras, 28 de Março de 2023.

_____
KRISLEY YASYARA MACHADO
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE.
Rua Santa Catarina, 179 – Centro - Fone (16) 3952-6583
e-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

ANEXO I

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: PITANGUEIRAS URBANIZADORA SPE LTDA
Compromissário: JOÃO PAULO LUIZ DA SILVA
Local do Imóvel: RUA MÁRIO MARTINS – JD SÃO LOURENÇO
Endereço de entrega: RUA ROMEU CUSSIOL, 147 – JD. CANADÁ
Cadastro Imobiliário: 1-03-560-4200 M² do cadastro:200,00 M² a limpar: 200,00

FOTOGRAFIA DO TERRENO A SER LIMPO



KRISLEY YASYARA MACHADO
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

***ESTA NOTIFICAÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE.
Rua Santa Catarina, 179 – Centro - Fone (16) 3952-6583
e-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA Nº 0148/2023

NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3049/13.

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: PITANGUEIRAS URBANIZADORA SPE LTDA
Compromissário: NAGILA NAIARA DE SOUZA THIMOTEO
Local do Imóvel: RUA GASPARINA EDWIRGES DE ANDRADE – JD SÃO LOURENÇO
Endereço de entrega: RUA JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, 232 – MORADA DO SOL
Cadastro Imobiliário: 1-03-570-2500 M² do cadastro:200,00 M² a limpar: 200,00

Legislação desrespeitada: **Lei Complementar 3049, de 24/04/2013,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal **(http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm).**

Por este instrumento, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a partir desta data a realizar a **LIMPEZA DO TERRENO** de sua propriedade, acima descrito, foto datada em Anexo I, em conformidade ao que estabelece a Lei Municipal nº 3.049/2013.

É PROIBIDA A LIMPEZA ATRAVÉS DE QUEIMADA.

A limpeza do terreno consiste no corte e retirada do mato, lixo e entulho dos terrenos abertos no perímetro urbano. O **prazo** para proceder à limpeza do terreno é de **5 (cinco) dias** a partir do recebimento desta notificação (Artigo 6, Inciso II da Lei Municipal nº 3.049/2013). O notificado tem o direito de apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento desta notificação prévia, no balcão de atendimento da Prefeitura. (Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66, Centro, Pitangueiras – SP).

Vencido esse prazo, e não sendo sanada a irregularidade apontada, o município poderá realizar a limpeza do terreno e, em seguida intimará o proprietário da execução do serviço apresentando foto. Será cobrado pelo serviço prestado conforme o metro quadrado, de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº 2.563/2007).

O vencimento para o pagamento da taxa é de 30 (trinta) dias a partir da realização do serviço, ficando os eventuais débitos sujeitos a incidência de juros, multa e correção monetária e inscritos como dívida ativa do município.

O não cumprimento da Lei Municipal nº 3.049/2013 (Alterada pela Lei Complementar nº 3.271/2015), acarretará, além das cobranças das taxas descritas, **A INCIDÊNCIA DE MULTAS**.

Pitangueiras, 28 de Março de 2023.

_____
KRISLEY YASYARA MACHADO
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE.
Rua Santa Catarina, 179 – Centro - Fone (16) 3952-6583
e-mail: meioambiente_pitangueiras@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL PITANGUEIRAS
Vivendo melhor com um novo tempo

ANEXO I

DADOS DO IMÓVEL:
Proprietário: PITANGUEIRAS URBANIZADORA SPE LTDA
Compromissário: NAGILA NAIARA DE SOUZA THIMOTEO
Local do Imóvel: RUA GASPARINA EDWIRGES DE ANDRADE – JD SÃO LOURENÇO
Endereço de entrega: RUA JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, 232 – MORADA DO SOL
Cadastro Imobiliário: 1-03-570-2500 M² do cadastro:200,00 M² a limpar: 200,00

FOTOGRAFIA DO TERRENO A SER LIMPO



KRISLEY YASYARA MACHADO
FISCAL AMBIENTAL MUNICIPAL

***ESTA NOTIFICAÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**